



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca

REGULAMENTAÇÃO DA PRÁTICA PROFISSIONAL SUPERVISIONADA NA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DE NÍVEL MÉDIO DO CEFET/RJ

Dispõe sobre os procedimentos necessários ao registro e convalidação das Práticas Profissionais previstas nos Projetos Pedagógicos dos Cursos Técnicos de nível médio do Cefet/RJ.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta regulamentação dispõe sobre os procedimentos necessários ao registro e convalidação das Práticas Profissionais Obrigatórias, previstas no Projeto Pedagógico do(s) Curso(s) Técnico(s) de Nível Médio (PPCs) do Cefet/RJ.

Art. 2º Para os efeitos deste Regulamento, as Práticas Profissionais Obrigatórias (PPO) se constituem como uma atividade articuladora entre o Ensino, a Pesquisa e a Extensão, indispensáveis para obtenção do Diploma de Técnico de Nível Médio.

- I. Nos cursos técnicos de nível médio do Cefet/RJ que determinam a prática profissional curricular como obrigatória, é indispensável a conclusão desta para obtenção do diploma.
- II. A carga horária destinada à prática profissional curricular, nos cursos nos quais é obrigatória, será estabelecida pelos PPCs dos cursos. A carga horária máxima não pode exceder 320 horas, salvo exceções quando essa carga horária for determinada pelos Conselhos Profissionais ou Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS DA PRÁTICA PROFISSIONAL

Art. 3º São objetivos da prática profissional:

- I. Consolidar os conteúdos estudados ao longo do curso possibilitando ao discente a

integração teoria e prática.

- II. Proporcionar oportunidades para a aplicabilidade orientada dos estudos desenvolvidos durante o curso.
- III. Proporcionar a oportunidade de aplicar na prática os conhecimentos teóricos adquiridos durante o curso, de modo a permitir que os discentes desenvolvam habilidades específicas relacionadas à sua área de estudo, preparando-os para o mercado de trabalho.

CAPÍTULO III

DAS ATIVIDADES VÁLIDAS PARA A PRÁTICA PROFISSIONAL

Art. 4º A Prática Profissional Supervisionada na Educação Profissional Técnica de Nível Médio compreende diferentes situações de vivência profissional, aprendizagem e trabalho, desde que **correlatas às áreas técnicas do curso** no qual o discente esteja matriculado, devendo ser **aprovadas pelos colegiados e constar nos PPCs dos cursos**.

Art. 5º Cada colegiado deverá criar uma tabela com as atividades aceitas e a proporcionalidade de carga horária de cada uma, considerada como anexo dos PPCs dos cursos, que deve ser homologada nos conselhos responsáveis pela Educação Profissional Técnica de Nível Médio correspondentes.

- I. Podem ser consideradas atividades de Prática Profissional:
 - a. Experimentos e atividades específicas em ambientes especiais.
 - b. Disciplinas específicas de laboratório (destinadas a prática profissional).
 - c. Projetos de ensino, extensão e pesquisa, devidamente registrados.
 - d. Visitas técnicas, culturais e atividades artísticas.
 - e. Simulações replicáveis, tais como Modelos Diplomáticos, resultantes de projetos orientados.
 - f. Estágio profissional supervisionado obrigatório.
 - g. Estágio profissional supervisionado não-obrigatório.
 - h. Pesquisas individuais e em equipe vinculadas a projetos institucionais ou em instituições parceiras do Cefet/RJ.
 - i. Prestação de serviços, voluntários ou não.
 - j. Trabalhos de suporte técnico a atividades acadêmicas e artísticas.
 - k. Desenvolvimento de instrumentos e/ou equipamentos.
 - l. Trabalho de conclusão de curso ou similares.
 - m. Exercício de atividade de Jovem Aprendiz ou *Trainee*.
 - n. Participação em evento (congresso, seminário, simpósio, *workshop*, palestra, conferência, feira) e similar, de natureza acadêmica ou profissional.
 - o. Atuação como empresário, inclusive MEI.
 - p. Atuação profissional em área correlata ao curso.

- q. Monitorias de disciplinas técnicas.
- r. Monitorias de disciplinas técnicas envolvendo atividades de laboratório.
- s. Publicação de trabalho científico.
- t. Apresentação oral de trabalho científico.
- u. Obtenção de Certificações na área do Curso.
- v. Serviço voluntário de caráter sócio comunitário, devidamente comprovado.
- w. Atuação técnica na organização e/ou operacionalização de eventos internos e/ou externos.

II. Outras atividades que não estejam previstas, dependerão de aprovação do colegiado do curso.

Art. 6º O estágio profissional, compreendido como uma das possibilidades da PPO, será desenvolvido em ambiente real de trabalho, assumido como ato educativo e supervisionado pela instituição de ensino, objetivando efetiva preparação do estudante para as atividades laborais para as quais está se qualificando.

Art. 7º As atividades de prática profissional supervisionada poderão ser desenvolvidas com o apoio de diferentes recursos tecnológicos em oficinas, laboratórios ou ambientes na própria instituição de ensino ou em entidade parceira pública ou privada, nacional ou internacional, de forma remota.

CAPÍTULO IV

DA ATIVIDADE DE ESTÁGIO PROFISSIONAL SUPERVISIONADO OBRIGATÓRIO

Art. 8º O estágio profissional supervisionado obrigatório deverá constar no PPC do curso, quando este for uma prerrogativa para sua integralização. Consiste em uma das possibilidades da Prática Profissional, conforme Resolução CNE/CP nº 01/2021 e deve estar de acordo com a Lei de Estágio vigente à época da assinatura do contrato.

- I. O estágio profissional supervisionado obrigatório deverá ser realizado na mesma área do curso.
- II. O estágio profissional supervisionado obrigatório constitui-se na interface entre a vida escolar e a vida profissional, contribuindo como processo de aprendizagem e transcende o nível de treinamento, sendo alvo de um planejamento criterioso, que envolve a orientação, o encaminhamento, a supervisão e a avaliação do discente-estagiário.

Art. 9º O estágio profissional supervisionado obrigatório está autorizado a ser exercido a partir do penúltimo módulo/período/ano do curso ou logo após a sua conclusão, desde que iniciado no período de até dezoito (18) meses do encerramento do cumprimento das disciplinas obrigatórias, baseado na data de Conselho de Classe Final. Todo o processo deverá ser encerrado em até 24 meses.

Art. 10 Cada curso deverá ter um ou mais Professores Orientadores de Estágio.

Art. 11 Em todos os casos, a atividade de estágio não poderá coincidir com os horários regulares das disciplinas obrigatórias previstas no PPC do curso.

Art. 12 Para a realização do estágio externo, a empresa deverá ter convênio com o Cefet/RJ.

Art. 13 Os documentos necessários para a prática do estágio são disponibilizados no *site* da instituição e deverão ser informados ao discente pelo Professor Orientador de Estágio.

Art. 14 A jornada diária de estágio será de até 6 (seis) horas, excluído o horário do almoço e carga horária máxima semanal de 30 (trinta) horas.

Art. 15 É permitido o estágio internacional, remoto, para cursos que prevêem essa modalidade.

CAPÍTULO V

DA POSSIBILIDADE DE EQUIVALÊNCIA DE HORAS PARA A PRÁTICA PROFISSIONAL

Art. 16 Será considerado equivalente à prática profissional, inclusive de estágio curricular, a experiência profissional em atividade correlata ao curso.

- I. São considerados documentos válidos para a comprovação:
 - a. Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.
 - b. Contrato de Trabalho ou Declaração de Vínculo.
 - c. Contrato de prestação de serviço (caso do profissional autônomo ou MEI).
 - d. Declaração Funcional emitida pela Unidade de Gestão de Pessoas.
 - e. Extrato de arrecadação mensal (MEI).
 - f. Declarações e/ou Certificados das atividades exercidas, emitidas pela instância responsável.

Art. 17 A documentação deverá ser acompanhada do relatório técnico descritivo das atividades exercidas e a aprovação da equivalência compete ao Professor Orientador de Estágio ou Professor Supervisor de Prática Profissional e, na indisponibilidade destes, ao Coordenador de Curso.

CAPÍTULO VI

DOS SUPERVISORES DAS PRÁTICAS PROFISSIONAIS

Art. 18 Cada curso deverá ter um ou mais Professores Supervisores de Prática Profissional, com as seguintes responsabilidades:

- I. Orientação dos estudantes em relação às obrigações exigidas pelo curso no que concerne à Prática Profissional.

- II. Coparticipação no preenchimento dos documentos exigidos.
- III. Contabilização das horas necessárias para a integralização dessa exigência.
- IV. Conferir as documentações e realizar o parecer final sobre o cumprimento do número de horas exigido da Prática Profissional e informar às Seracs/Derac que o discente cumpriu a carga horária exigida pelo curso.

Art. 19 A carga horária semanal dos Professores Supervisores de Prática Profissional deverá ser registrada no sistema acadêmico, limitada a quatro (4) tempos semanais e deverá estar divulgada em local público de cada coordenação.

- I. Cada colegiado de curso deverá estabelecer o número máximo de alunos para cada professor orientar.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 Casos omissos serão tratados nos conselhos responsáveis pela Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 21 As coordenações têm 60 dias após a publicação deste regulamento para aprovar a tabela com atividades do Art. 5º, que deve ser homologada nos conselhos responsáveis pela Educação Profissional correspondentes.

Esta resolução revoga as resoluções anteriores sobre prática profissional e estágio, passando a vigorar nos cursos vigentes em andamento a partir da data de sua publicação, devendo ser considerada nas futuras reformulações de PPCs.